



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.137 - SP (2013/0332731-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : E B D L A A EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO DE LAZER
BARES RESTAURANTES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S)
LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COLETA DE ESGOTO. TARIFAÇÃO PROPORCIONAL AO VOLUME DE ÁGUA FATURADA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. No caso, a questão relativa à possibilidade de cobrança da tarifa de coleta de esgoto equivalente ao consumo de água faturada, foi dirimida, pelo Tribunal **a quo**, com base no Decreto Estadual 41.446/96.

III. Eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame do Decreto estadual citado, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. Precedentes (STJ, AgRg no AResp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1.423.020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, o que não foi atendido, na espécie.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). Inocorrência, no caso, de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.137 - SP (2013/0332731-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO DE LAZER, BARES, RESTAURANTES LTDA E OUTROS, em face de decisão, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela Empresa Brasileira de Difusão de Lazer Bares Restaurantes LTDA e outros, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

'APELAÇÃO - Repetição de Indébito - Coleta de esgoto - Tarificação proporcional ao volume de água faturada - Decreto n. 41.446/96 - Legalidade - Recurso provido' (fl. 500e).

As razões do Recurso Especial apontam negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC; 884 do Código Civil; e 39, V, do CDC. Os recorrentes alegam que a cobrança de serviço de coleta de esgoto com fundamento em volume não real resulta em enriquecimento sem causa do fornecedor.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

De início, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Ademais, observa-se que a questão foi decidida pela Corte estadual mediante análise de legislação local, qual seja, o Decreto estadual 41.446/96. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário'.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA 280 DO STF.

1. A Corte de origem, ao decidir pela classificação do recorrente como titular de uma única economia, amparou-se na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente o Decreto estadual n. 21.123/83, revogado pelo Decreto estadual n. 41.446/1996.

2. A pretensão de revisar o acórdão estadual com o fito de classificar o imóvel como possuidor de múltiplas economias comerciais demanda a interpretação de direito local, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF. Agravo regimento improvido' (STJ, AgRg no REsp 1423020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

'AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Relativamente à irresignação da Sabesp, extrai-se do acórdão recorrido que a questão pertinente ao "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais foi decidida a partir da análise do Decreto Estadual n. 21.123/83 do Estado de São Paulo.

2. Conforme dito na decisão agravada, eventual violação da Lei Federal n. 6.528/78 seria reflexa, e não direta, porque o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação do mencionado decreto estadual, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 280 do Excelso Pretório.

(...)

8. Agravos regimentais a que se negam provimento' (STJ, AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRÉDIO COMERCIAL. RECONHECIMENTO DO "SISTEMA DE ECONOMIAS". ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS E SIMILITUDE.

1. A Corte de origem dirimiu o tema com base na interpretação do Decreto Estadual 41.446/1996, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde da questão. Aplicação da Súmula 280 do STF.

2. A competência para a análise de lei local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004 é do Supremo Tribunal Federal 3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com indicação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 100.666/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial. Intimem-se" (fls. 587/589e).

Afirmam os recorrentes, nas razões deste Regimental, em relação à alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, "que o recurso não configura mera irresignação da parte com o resultado desfavorável do julgamento, mas com a deliberada recusa do órgão jurisdicional de apreciar fundamento invocado no recurso de apelação para a reforma da sentença de primeiro grau, qual seja, a de que o critério de cobrança, instituído pelo regulamento tarifário (norma de direito estadual) afrontava o disposto em normas federais, quais sejam, os arts. 884 do Código Civil e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 594e).

Alegam que não se aplica à hipótese a Súmula 280 do STF, porquanto "a discussão dizia respeito à ofensa ao art. 535, II, do CPC, que é norma de direito federal", e, "caso tivesse sido alegada ofensa ao arts. 21, II, da Lei Federal nº 9.433/97 e 51, IV, do CDC, o recurso especial seria cabível com fundamento na alínea 'b' do art. 105, III, da CF ('julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal'), e não na alínea 'a'" (fl. 595e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam, ainda, que "a r. decisão ora agravada não apreciou o cabimento do recurso especial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, no qual se invocou como paradigma o acórdão proferido no julgamento do RESP nº 655.130- RJ" (fl. 595e).

Requerem, desse modo, a reconsideração da decisão agravada, ou, noutra hipótese, o julgamento do recurso, pelo Colegiado, provendo-se o Regimental e o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.137 - SP (2013/0332731-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Todavia, não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (STJ, REsp 684.311/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 18/04/2006).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Por outro lado, embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação a dispositivos de leis federais, o tema foi dirimido, pela Corte de origem, com base na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente o Decreto Estadual 41.446/96.

Assim, eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame do Decreto estadual citado.

Portanto, inegável que a controvérsia passa pela análise de legislação local, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que aplicou, ao caso, por analogia, a Súmula 280 do STF.

A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. BASE DE CÁLCULO. MODICIDADE. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

AGRAVO REGIMENTAL DE GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. DESPROVIDO.

1. In casu, a controvérsia remete à análise e enfrentamento dos específicos Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96 quanto à fixação de tarifa de água e esgoto e sua forma de cálculo, revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

(...)

6. Agravo Regimental de Givaudan do Brasil Ltda. desprovido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 998.381/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. ÁGUA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu que "o conceito de 'economia' para fins de cobrança de tarifas de água e esgoto foi fixado no Decreto Estadual nº 21.123/83, devendo cada unidade comercial autônoma ser classificada pela ré como (01) uma economia".

2. No apelo especial, a parte recorrente aponta, violação dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, ao argumento de que a recorrida deve restituir os valores cobrados a maior em virtude de suposta classificação incorreta do imóvel. Requer entenda-se que o imóvel deve se classificar em várias unidades autônomas identificáveis.

3. Da leitura dos autos, percebe-se que o Tribunal a quo, com base no Decreto paulista n. 21.123/83, que regulamenta o sistema tarifário dos serviços prestados pela concessionária, estabelece que houve a fixação do conceito de economia para fins de cobrança de tarifas de água e de esgoto.

4. Aplica-se, no caso, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78 pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local.

5. O mesmo óbice opõe-se em relação ao conhecimento do especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 73.983/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011).

No que diz respeito à divergência jurisprudencial, para a caracterização do dissídio, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

Vê-se, das razões do Recurso Especial (fls. 524/528e), que os ora agravantes não demonstraram o alegado dissídio, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o REsp 655.130/RJ.

Com efeito, a hipótese trata da legalidade da tarifação da coleta de esgoto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcional ao volume de água faturada, sendo que o julgado, tido por divergente, discute acerca da licitude do faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa mínima (fls. 524/528e).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0332731-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 408.137 / SP**

Números Origem: 01700004920088260100 12002008 1700004920088260100 5830020081700003

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E B D L A A EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO DE LAZER BARES
RESTAURANTES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E B D L A A EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO DE LAZER BARES
RESTAURANTES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.